

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE RELATORA DA ADI 7.369 —
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ADI 7.369/MT

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ (“SISPUMC”), já qualificada nos autos da presente ADI, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil, informar e notificar o seguinte:

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO

1 . Como denuncia o MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, na ADI de nº 7.369/MT, o e. TJMT, através de seu Órgão Especial, decidiu, por apertada maioria, que deveria ser decretada intervenção irrestrita do Estado de Mato Grosso na saúde pública do Município de Cuiabá, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2 . A intervenção, em poucos dias, se revelou como absolutamente desastrosa, funcionando ao reverso das justificativas lançadas pelo e. TJMT, tudo para permitir a assinatura de contratos milionários (com dispensa de licitação), os quais, hoje, ocupam o noticiário policial¹. Acima de tudo, a intervenção serviu para uma demissão em massa dos funcionários municipais da saúde, deixando, em seus lugares, um vácuo de atendimento².

¹ <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/interveno-contrata-empresa-investigada-em-operao/734783>

² <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/um-desmonte-diz-vereador-sobre-falta-de-servidores-em-unidades-de-sade-aps-interveno/734815>

3. O remédio aplicado, portanto, opera efeitos diametralmente contrários, desmantelando, por completo, o atendimento de saúde municipal. Todavia, como não há mal que nunca se acabe, a intervenção, decretada por 90 dias, já está em vias de se exaurir, deixando para trás tão somente estragos e nenhum único benefício sequer.

4. Acontece que, num absurdo processual, o MPMT apresentou pedido (doc. 01) para que a intervenção seja estendida por mais 90 (noventa) dias, considerando que “*o prazo de 90 dias, inicialmente concedido para a execução da intervenção na saúde, consoante Acórdão do dia 13 de março de 2023, é absolutamente insuficiente para adoção das medidas complementares que se afiguram essenciais para a plena garantia dos **princípios vulnerados**, reconhecidos por este e. Tribunal de Justiça*”.

5. Quais são esses **princípios** vulnerados que guiaram o primeiro pedido de intervenção e, agora, são referenciados no pedido de prorrogação? Quaisquer uns...

6. Quaisquer uns, porque, como denuncia a presente ADI, a Constituição Estadual simplesmente deixou de elencar quais princípios poderiam justificar a medida extrema de intervenção do Estado sobre o Município, à mingua do que dispõe o artigo 35, IV, da Constituição Federal.

7. Tem-se, portanto, essa **situação paradoxal**, em que a Constituição Federal (art. 35, IV) determina que pode se dar “*provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual*”; enquanto a Constituição Estadual, por sua vez, diz que “*o Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal*”.

8. Sem nenhum princípio indicado, a Constituição Estadual conta apenas com uma referência vazia, remetendo ao art. 35 da Constituição Federal que, na verdade, lhe dá a prerrogativa de elencar quais princípios justificariam a intervenção.

9. Nesse vazio normativo, o que vem acontecendo, de fato, é que **qualquer princípio** tem servido para manter essa medida desastrosa chamada de intervenção da saúde do Município de Cuiabá. Para se ter uma dimensão exata da situação de inconstitucionalidade que estamos a tratar, o pedido de intervenção (doc. 02), foi fundamentado nos seguintes princípios:

PRINCÍPIO INDICADO PELO MPMT	ONDE FOI MENCIONADO
Princípio da Impessoalidade	Fl. 06 do Pedido de Intervenção
Princípio da investidura por concurso público	Fl. 06 do Pedido de Intervenção
Princípio da Proteção integral à saúde	Fl. 06 do Pedido de Intervenção
“princípios constitucionais que regem a Saúde Pública e a Administração o Pública”	Fl. 08 do Pedido de Intervenção
Princípio da eficiência	Fl. 27 do Pedido de Intervenção
Princípio da moralidade	Fl. 28 do Pedido de Intervenção
Princípio da “probidade administrativa”	Fl. 28 do Pedido de Intervenção

10. Com o perdão da franqueza, a intervenção, tomada longe das hipóteses constitucionais autorizativas, tem funcionado como um cavalo de troia a serviço da disputa política que travam governo estadual e municipal. Prova disso é que, a despeito do invocado princípio da investidura por concurso público, os servidores funcionários comissionados que atuam na área de saúde foram demitidos, sem qualquer previsão de concurso, para serem substituídos por novas indicações.

11. Há mais, porém. Como a intervenção é fundada em princípios vagos e imprecisos, como a probidade e eficiência administrativa, o novo pedido de intervenção aponta providências das mais variadas, desde “*poda de árvore e roçagem de mato*” (doc. 01, fl. 07), até a “*Confecção da Lei Orçamentária Anual de 2024*” (doc. 01, fl. 3). Ou seja, pretendem os interventores capinar lote e, ao mesmo tempo, fazer a lei orçamentaria do município, no lugar do prefeito, democraticamente eleito para tanto.

12. Nada é impossível, mesmo porque, sem um princípio norteador da referida intervenção, se pode (ou, ao menos, se pretende) tudo! Afinal, a intervenção tem como fundamento desde o vaguíssimo princípio da probidade, ao mais amplo ainda princípio da eficiência!

13. Serve o presente fato novo, ora noticiado, para reforçar a situação de inconstitucionalidade que permitiu a intervenção na saúde do Município de Cuiabá/MT, devendo ser provida a presente ADI para que se confira interpretação conforme a Constituição Federal ao

art. 189 da Constituição do Estado do Mato Grosso, excluindo-se a possibilidade de intervenção estadual nos municípios, para assegurar a observância de princípios constitucionais, enquanto o constituinte estadual não elencar o rol de princípios sensíveis, como determinado pelo art. 35, inciso IV, da Constituição Federal.

Nestes termos,

P.deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2023.



Thais Pereira de Sousa
OAB/DF 52.412